



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Recurso nº. : 144.420
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : OZIAS VAZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.821

IRPF - FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO - A diligência não se presta para produzir provas de fatos alegados pela defesa, mormente quando tais provas poderiam ser facilmente produzidas pelo próprio Contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

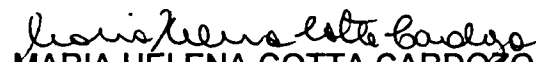
OZIAS VAZ.

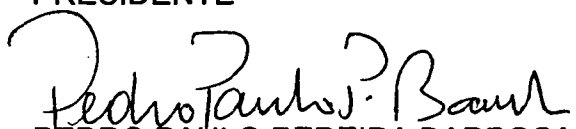
pub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF, vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Recurso nº. : 144.420
Recorrente : OZIAS VAZ

RELATÓRIO

Contra OZIAS VAZ, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 652.467.398/59, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 232/239 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 5.599.584,72, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação anexo. (Fato gerador: 1998, 1999, 2000)

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 247/262, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi o Contribuinte, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em relação aos depósitos anteriores a agosto de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Argumenta que se trata de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, em relação aos quais sustenta que a contagem do prazo decadencial tem como termo inicial a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim, conclui, como a ciência do lançamento só ocorreu em agosto de 2003, os valores anteriores foram fulminados pela decadência.

Argúi, também, a defesa, preliminar de nulidade do lançamento por vício no procedimento fiscal relacionado com o Mandado de Procedimento Fiscal. Diz que o prazo inicial do MPF era 30/05/2003 e que este foi posteriormente prorrogado até 29/07/2003, sem nenhuma outra prorrogação ou, se houve, dela não foi intimado. Entretanto o auto de infração só foi lavrado em 07/08/2003.

Reporta-se aos artigos 12 e 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001 e conclui que "tal vício macula o Auto de Infração, devendo ser decretada a nulidade e, conseqüentemente sua insubsistente".

Insurge-se o Impetrante, ainda, contra a utilização de dados da CPMF como base para o lançamento. Invoca o art. 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 1996 que vedava a utilização dessas informações para fins de constituição de crédito tributário relativamente a outras contribuições ou impostos.

Argumenta, a respeito, que a Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Rebela-se o Impugnante contra a utilização dos dados da CPMF como critério exclusivo para a constituição do crédito tributário do Imposto de Renda. Menciona os art. 153, III da Constituição Federal e o art. 43 do Código Tributário Nacional e argumenta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

que o fato gerador do imposto é definido por lei complementar, nos limites da Constituição e que o CTN definiu renda como sendo acréscimo patrimonial. Daí conclui que a legislação ordinária que estabelece qualquer fato tributável diferente do conceito de renda como acréscimo patrimonial acaba por violar a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Afirma que a movimentação financeira do contribuinte, que é base de cálculo da CPMF não guarda qualquer relação com o fato descrito na norma do Imposto de Renda e que, a vingar o lançamento "teríamos o que se poderia chamar de "imposto sobre os valores movimentados em conta corrente" que, para ser criado teria de atender os requisitos previsto no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de imposto de competência residual da União, o que não acontece no caso em exame."

Quanto à origem dos valores depositados nas contas bancárias, diz o Impetrante que esses apenas transitaram por suas contas. Afirma que foi sócio da empresa Viação Tupã Ltda, que enfrentava dificuldades financeiras e que tomava empréstimos em nome pessoal para que a empresa arcasse com tais obrigações; que esses recursos retornavam para sua conta para pagamento dos empréstimos.

Argumenta que os depósitos, portanto, já tinha destinação certa, descaracterizando-se como disponibilidade patrimonial sua. E pede a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização verifique junto à referida empresa o que foi alegado.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000**

Ementa: DECADÊNCIA – O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – COMPETÊNCIA DO SERVIDOR – É competente para constituir o crédito tributário o Auditor Fiscal da Receita Federal, por se tratar de atividade obrigatória e vinculada. O Mandado de procedimento Fiscal, por sua vez, é um instrumento interno de controle da administração o qual não interfere na competência do auditor para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei.

PRELIMINAR – EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

PRELIMINAR – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DILIGÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS DEPÓSITOS – Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir a ausência de prova das alegações trazidas na impugnação, no tocante à origem dos depósitos bancários, cujo ônus é do contribuinte.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 20/12/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 303/317, em 14/01/2005, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

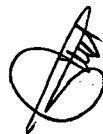
O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminares

O Recorrente argúi a preliminar de decadência em relação às bases de cálculo anteriores a agosto de 1998 ao argumento de que o Imposto de Renda está sujeito a modalidade de lançamento por homologação, e para esses a contagem do prazo decadencial rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN. Isto é, tem como termo inicial a data do fato gerador a qual, assume implicitamente no seu argumento, seria mensal.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31/12/1998 que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (15/08/2003).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. Não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte será confirmadas pela homologação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto à preliminar de nulidade por vício no procedimento fiscal relativamente ao MPF, concordo integralmente com os fundamentos da decisão recorrida. De fato, o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle interno da atividade de fiscalização por parte Secretaria da Receita Federal de modo que eventuais vícios não terão consequências fora do plano interno do próprio órgão.

Acrescento, todavia, que sequer a afirmação do Contribuinte de que não houve a prorrogação do MPF após o mês de julho é procedente. Às fls. 05 encontra-se Demonstrativo de Emissão e prorrogação de MPF que dá conta de que o MPF nº 2003-00025-4 foi prorrogado até 28 de agosto de 2003. Quanto à ciência da prorrogação reclamada pelo Contribuinte, note-se que a Portaria nº 3007, no seu art. 3º, § 1º, citado pelo próprio Contribuinte determina que a prorrogação "far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet".

Não procede a alegação e, portanto, rejeito a preliminar.

O Recorrente insurge-se, ainda, contra a utilização dos dados da CPMF ao argumento de que a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderiam retroagir para alcançar fatos anteriores às suas publicações.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas aos procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido, razão pela qual não vislumbro qualquer vício no procedimento fiscal quanto a esse aspecto.

Rejeito a preliminar.

Alega o Recorrente que a movimentação financeira não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda, posto que discrepa do conceito de renda, previsto na Constituição e no Código Tributário Nacional que, segundo o Contribuinte, o definiu como aumento patrimonial.

Incorre em erro o Contribuinte, entretanto, quando afirma que o lançamento considerou a movimentação financeira como hipótese de incidência do imposto. Primeiramente porque os dados da CPMF figuram apenas como indício para iniciar o procedimento fiscal posto que demonstra a aparente, a ser confirmada ou não, incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados; e depois porque os próprios depósitos bancários que compõem a base de cálculo do lançamento não se confundem com o fato gerador do imposto.

Vale ressaltar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte. É sabido que a presunção é forma de prova indireta mediante a qual se conclui a partir de um fato conhecido a existência de um fato ignorado.

No caso, a partir da existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos, presume-se a existência de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Portanto, não se está equiparando depósitos bancários a rendimentos. O que a norma institui é uma presunção de omissão de rendimentos tributáveis a partir da existência dos depósitos.

Assim, a argumentação apresentada no Recurso quanto ao conceito de renda em nada aproveita à defesa.

Sobre a origem dos depósitos bancários, cumpre examinar desde logo, o pedido do Contribuinte de conversão do julgamento em diligência para junto à empresa Viação Tupã Ltda. para confirmar a alegação da defesa de que a movimentação bancária tem origem em recursos daquela empresa.

A realização de diligência ou perícia pressupõe a necessidade de se trazer aos autos elementos úteis ao esclarecimento da matéria em litígio, o que não inclui a produção de provas a favor das partes, quando estas estão habilitadas a produzi-las.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Ora, no presente caso, o Contribuinte é sócio da referida empresa e, portanto, se os depósitos bancários têm origem na movimentação financeira com a empresa da qual é sócio, bastaria apresentar os documentos comprobatórios dessa alegação, tais como recibos de depósitos, transferência, etc. cujo acesso ninguém melhor que o próprio Contribuinte poderia ter.

Indefiro, pois, o pedido de diligência, por desnecessário.

Quanto à origem dos depósitos propriamente dita, o Contribuinte se limita a alegar que fez empréstimo em seu próprio nome para a empresa Viação Tupã Ltda. da qual é sócio e que os depósitos refletem o fluxo financeiro decorrente do repasse e retorno desses empréstimos para e da referida empresa. Não traz entretanto nenhum documento que corrobore essa alegação.

Cumpra anotar que para comprovar tal alegação bastaria que o contribuinte apresentasse, por exemplo, os contratos de empréstimos e os correspondentes depósitos dos recursos em suas contas, e os recibos de depósitos da empresa em sua conta, documentos que deveriam ser facilmente encontrados.

Vale repetir que se cuida de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada que, para ser elidida exige a comprovação, de forma inequívoca, da origem dos recursos aportados para a conta do contribuinte. Meras alegações, desacompanhadas de provas, não afastam a presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001815/2003-55
Acórdão nº. : 104-20.821

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por utilização dos dados da CPMF, a preliminar de decadência, a preliminar de nulidade por vício no procedimento fiscal, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA